



MUNICÍPIO DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais
TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº: 006/2025

Pregão Presencial nº: 003/2025

Objeto: Registro de Preço para eventual contratação de empresa para fornecimento de material tipo medidor de glicemia-Tipo Freestyle-Libre-Leitor de Glicose por Sensor.

RECORRENTE:

1 – IZABELA CELES SILVA SIQUEIRA

RECORRIDAS:

1 – DROGARIA DO PORTO LTDA

I – DA TEMPESTIVIDADE

A empresa recorrente apresentou TEMPESTIVAMENTE suas razões recursais, a recorrida também apresentou suas contrarrazões dentro do prazo estabelecido no edital e na Lei.

II – DOS RECURSOS

II.1 - DO RECURSO DA EMPRESA IZABELA CELES SILVA SIQUEIRA

A empresa **IZABELA CELES SILVA SIQUEIRA** aduziu em suas razões recursais:

A empresa VITORI'S COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO, inscrita no CNPJ nº 28.823.781/0001-33, foi inabilitada por não apresentar atestado de capacidade técnica que comprovasse experiência no fornecimento do item licitado, conforme exigido no edital. Argumenta que deveria ter sido concedido prazo para complementação documental, citando que a empresa DROGARIA DO PORTO LTDA teve oportunidade de complementar documentação referente à declaração unificada e à declaração de trabalho escravo. Fundamenta seu pedido no artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, que permite a complementação de documentos já apresentados. Anexou novos documentos para comprovar sua capacidade técnica.

II.1 - DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA DROGARIA DO PORTO LTDA

A empresa **DROGARIA DO PORTO LTDA** alegou que a recorrente foi corretamente inabilitada por não apresentar o atestado de capacidade técnica no momento oportuno, conforme previsão do edital. Argumenta que a falta do atestado é falha insanável e não poderia ser suprida posteriormente sem violar os princípios da vinculação ao edital e da isonomia. Aponta ainda que a empresa recorrente não possui CNAE compatível com o objeto da licitação, reforçando sua inabilitação. Destaca que o caso mencionado pela recorrente (complementação documental concedida à



MUNICÍPIO DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais
TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

DROGARIA DO PORTO LTDA) envolveu documentos formais e não essenciais à habilitação técnica.

III - DA ANÁLISE DO MÉRITO

O **atestado de capacidade técnica** é um requisito de qualificação essencial, conforme previsto no **art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021**, que exige que o licitante comprove possuir aptidão para desempenhar o objeto licitado.

O edital do certame também previu expressamente a **obrigatoriedade de apresentação do atestado de capacidade técnica** no momento da habilitação, sob pena de inabilitação do licitante que não o apresentasse.

A recorrente, no entanto, **não apresentou o documento exigido no momento oportuno**, tendo sido corretamente inabilitada. A jurisprudência dos Tribunais de Contas reforça que a **habilitação tardia de documentos essenciais fere a isonomia do certame**:

"1.7.1.2. habilitação irregular da licitante Emilson C Oliveira Santos Locação de Mão de Obra Eireli, uma vez que foram considerados documentos enviados pela empresa após o início da sessão pública para fins de atendimento às exigências contidas nos itens 8.7.5.3 e 8.8.5 do edital do certame, em violação ao disposto nos itens 8.3 e 8.16 do edital e no art. 26, caput e § 9º, do Decreto 10.024/2019 c/c o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993". (ACÓRDÃO Nº 1628/2021 - TCU - 2ª Câmara)

Portanto, **o documento ausente não pode ser suprido posteriormente**, pois não se trata de simples erro material ou complementação de informação já prestada, mas sim da ausência total de um requisito essencial.

A recorrente alega que deveria ter sido concedido prazo para apresentar o atestado de capacidade técnica, citando que a empresa **DROGARIA DO PORTO LTDA** teve a oportunidade de complementar documentos.

Lei nº 14.133/2021, em seu **art. 64, I**, permite a complementação de documentos, mas **somente nos casos em que a falha não comprometa a validade jurídica da habilitação**:

“Art. 64, I – Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.”

Ou seja, **não é possível juntar um documento essencial que não foi apresentado no prazo**, sob pena de violação aos princípios da isonomia e vinculação ao edital.

Outro ponto relevante levantado nas contrarrazões é que a **recorrente não possui em seu CNAE atividades compatíveis com o fornecimento do objeto licitado**.



MUNICÍPIO DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais
TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

O art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021, exige que a qualificação técnica esteja diretamente relacionada ao objeto da licitação. A ausência de CNAE compatível reforça a **falta de qualificação técnica da recorrente**, sendo mais um fundamento para manter sua inabilitação.

VI – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO** interposto por **VITORI'S COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO**, mantendo-se sua inabilitação no **Pregão Eletrônico nº 003/2025**, pelos seguintes fundamentos:

1. **Ausência do atestado de capacidade técnica no momento oportuno**, requisito essencial à habilitação, conforme previsto no edital e no art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021.
2. **Impossibilidade de juntada tardia de documento essencial**, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, bem como precedentes do TCU que vedam essa prática.
3. **Distinção entre saneamento de falha formal e ausência de documento essencial**, sendo o primeiro permitido e o segundo vedado.
4. **Incompatibilidade entre o CNAE da recorrente e o objeto da licitação**, o que reforça sua inaptidão técnica para executar o contrato.

Com isso, mantém-se a decisão administrativa anterior, preservando a legalidade e a isonomia do certame.

Miradouro-MG, 19 de março de 2025.

Alessandra Romualdo Mendes

Pregoeira

Ciente e de acordo:

Cloves da Silva Botelho

Prefeito Municipal